



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467337 - BA (2023/0312353-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES CAMINHA DE CASTRO - BA015933
AGRAVADO : MOTRIZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
ROMÁRIO ALMEIDA ANDRADE - SP408129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo em desfavor de Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa instituída pela Lei estadual n. 13.462/2015. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467337 - BA (2023/0312353-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES CAMINHA DE CASTRO -
BA015933
AGRAVADO : MOTRIZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
ROMÁRIO ALMEIDA ANDRADE - SP408129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo em desfavor de Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa instituída pela Lei estadual n. 13.462/2015. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo em desfavor de Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa instituída pela Lei estadual n. 13.462/2015. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. No tocante às premissas da decisão agravada naquilo em que o recurso do Estado não foi conhecido, com a devida vênia, não há que se afirmar que a mesma esteja correta, ou seja, os óbices da decisão agravada não devem prosperar.

2. Em síntese, o Estado demonstrou, de forma concreta, que não houve enofque eminentemente constitucional, tornando possível o conhecimento do agravo em recurso especial do Estado, bem como foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 284 e-STJ), senão vejamos:

2. Ocorre, no entanto, que tal entendimento merece revisão. Isto porque, em seu recurso especial, o Estado da Bahia consignou expressamente que o debate ali travado é explícito quanto à violação às normas dos artigos 77 e 79 do CTN, matéria expressamente enfrentada nas instâncias ordinárias. No caso em tela, não obstante também haja discussão sobre violação de norma constitucional, resta atendido o disposto no §2º do art. 105, da CF, havendo relevância da questões de direito federal infraconstitucional discutidas nos autos. 3. Realmente, assim como o art. 145, II, da Constituição Federal, os arts. 77 e 79 do CTN prevêm que o serviço público cuja utilização é passível de cobrança mediante taxa e aquele caracterizado por ser específico e divisível, de uso potencial ou efetivo, devendo, ainda, ser prestado ao

contribuinte ou posto à sua disposição. 4. Nesta linha de inteligência, quanto à taxa discutida, que foi criada em virtude da prestação de serviço de administração dos distritos industriais, englobando a execução, a manutenção, a conservação e a gestão da infraestrutura destes (TAXA SUDIC), importa firmar algumas premissas: 1) o serviço de gestão das áreas industriais reveste-se de indubitosa natureza pública, podendo ser remunerado mediante pagamento de taxa; 2) a cobrança da taxa destinada a seu custeio pode decorrer, alternativamente, de uso efetivo ou mera disponibilização da atividade estatal, e tal dicotomia gera relevantes impactos na conceituação dos requisitos de especificidade e divisibilidade. 5. Ocorre que o acórdão utilizou fundamento que, ao arrepio da realidade, nega a existência de utilização efetiva ou potencial, específica e divisível. Veja-se o que está dito no acórdão: "Trata-se de serviço que possui caráter geral, vez que atinge e beneficia todos que se uti universi encontram e utilizam o espaço físico que compõe tais distritos, e não apenas as empresas ali instaladas, de forma que não pode sofrer tributação via taxa0 tributo aqui debatido - a taxa - deve refletir uma dependência recíproca de deveres entre os sujeitos da relação jurídica obrigacional, afigurando-se necessária, portanto, a existência do serviço público correspondente de utilização efetiva ou potencial, específico e divisível, para sua instituição e cobrança." 6. Entretanto, como demonstrado nas razões do recurso especial do Estado da Bahia, não é essa a correta interpretação da norma, de modo que importa verificar qual é o significado que deve ser conferido ao uso potencial do serviço público custeado mediante o pagamento de taxa, que foi assim delineado pelo artigo 79, I, "b" do CTN: Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: (...) b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; (destacou-se) 7. Vê-se, portanto, que compulsoriedade e disponibilização efetiva são as exigências impostas para fins de caracterização de um serviço público como de uso potencial. O serviço público de gestão das áreas industriais não é de utilização facultativa, tendo em vista que o particular/administrado não tem ao seu alcance a possibilidade de escolha de seu uso ou de recusa de sua fruição. Ademais, trata-se de uma atividade administrativa em pleno funcionamento, evidência que dispensa comprovação por se tratar de um fato notório (art. 374, I, do CPC). 8. Assim, resta caracterizada a possibilidade de uso potencial do serviço ora em análise, de modo que se deve ter em mente que as exigências de especificidade e individualização comportam adequações. 9. Com efeito, em se tratando de uso efetivo, o serviço público específico e divisível permite verificação individualizada, dada a possibilidade de se aferir o custo efetivo/real da atividade estatal decorrente de uma solicitação do contribuinte. Ao revés, em se tratando de uso potencial, a exigência constitucional de especificidade e divisibilidade resta atendida com a simples possibilidade (e não efetiva) individualização do beneficiário da atividade estatal. 10. No caso, a demonstração do cumprimento de tais requisitos resta atendida diante da constatação de que a administração das áreas industriais pode ser perfeitamente individualizada, não havendo que se falar em serviço prestado a uma coletividade. 11. Face ao exposto, restou demonstrado que a cobrança da taxa SUDIC refere-se a um serviço divisível e específico, sendo calculado pela área ocupada pelo contribuinte, de modo que a sua base de cálculo é diferente do IPTU e não há qualquer desconformidade entre a exação sub judice e os arts. 145, III, da CF/1988 e 77 e 79 do CTN, inexistindo qualquer direito líquido e certo da Impetrante a ser amparado nestes autos, razão por que se impõe a denegação da segurança vindicada, em todos os seus termos. 12. Destarte, a questão suscitada pelo Estado da Bahia, no bojo do recurso especial cujo seguimento restou obstado, não diz respeito somente às normas de ordem constitucional, mas também encerra violação à normas de natureza infraconstitucional, sendo patente a inobservância dos art. 77 e 79 do CTN, razão pela qual se requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente agravo, para a finalidade específica de admitir o recurso especial interposto pelo Estado

3. O atual cenário, portanto, deverá ser alterado em favor do ora Agravante, pois, inaplicáveis os óbices apontados na decisão recorrida naquilo que não foi provido em favor do Estado. Ou seja, demonstrada a inexistência dos óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Confere do seguinte trecho do acórdão:

No mérito, afirma o Estado da Bahia que o serviço de administração de áreas industriais possui natureza pública, podendo ser remunerado mediante o pagamento de taxa, a teor do art. 148, II, da Constituição do Estado da Bahia e que, conforme preconizado no art. 145, II, da Carta Magna, e art. 79, I, b, do CTN, a cobrança do tributo pode ocorrer, alternativamente, de uso ou potencial da atividade estatal.

[...]

O juízo a quo, por sua vez, vislumbrou ofensa ao art. 145, II, da CRFB, decidindo nos seguintes termos ora sintetizados:

[...]

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.467.337 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0312353-0

Número de Origem:

05320106620168050001 5320106620168050001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES CAMINHA DE CASTRO - BA015933

AGRAVADO : MOTRIZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

ROMÁRIO ALMEIDA ANDRADE - SP408129

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES CAMINHA DE CASTRO - BA015933

AGRAVADO : MOTRIZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

ROMÁRIO ALMEIDA ANDRADE - SP408129

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024